



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº 63, DE 2026 – PLEN/SF

De Plenário, sobre o PL nº 6.249, de 2019, que altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 6.249, de 2019, de autoria do Deputado José Guimarães e da Deputada Professora Rosa Neide, que altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências.

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2025 e encaminhada ao Senado Federal nos termos do art. 65 da Constituição Federal, determina que o poder público preste apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras. Autoriza, ainda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a regulamentar e promover ações de assistência técnica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

direcionadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs e a adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, podendo tais medidas incluir campanhas de valorização e apoio a feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção a atividades artesanais historicamente desenvolvidas por mulheres, como as de rendeira, tricoteira, tapeceira, bordadeira, ceramista, tecelã, crocheteira, entre outras.

No campo das alterações legislativas, a proposição modifica a ementa e o art. 1º da Lei nº 12.634, de 2012, para que a data comemorativa passe a denominar-se “Dia Nacional da Artesã e do Artesão”, celebrado em 19 de março.

O projeto altera também a ementa da Lei nº 13.180, de 2015, passando a denominá-la “Estatuto da Artesã e do Artesão”. Inclui, entre os objetivos da política para o setor, a atenção especial às mulheres artesãs no acesso a linhas de crédito especial, a integração da atividade artesanal com programas focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres, a qualificação permanente das artesãs e o fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

São reformuladas as regras da Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, que passa a ter validade de três anos, renovável por igual período mediante comprovação de contribuições sociais à Previdência Social. Além disso, autoriza o poder público a apoiar a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos voltadas ao ensino de adolescentes e jovens.

Ademais, prevê-se regra especial para a validade das carteiras nacionais da artesã e do artesão expedidas antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A iniciativa do processo legislativo é da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), que atribui a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a competência para apresentar proposições legislativas. O requisito constitucional foi devidamente observado no projeto em apreciação.

A análise da constitucionalidade do projeto revela o atendimento das regras e normas constitucionais pertinentes, em especial dos dispositivos do art. 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e do art. 215, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. O projeto está igualmente em consonância com o art. 170 da CF, que inclui a busca pelo pleno emprego entre os princípios da ordem econômica, e com o fundamento da República de promover os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF).

No plano da juridicidade, constatamos que o projeto promove alterações coerentes nas Leis nºs 12.634, de 2012, e 13.180, de 2015, aprimorando o arcabouço normativo aplicável ao setor artesanal. A ampliação do escopo de proteção para incluir expressamente as mulheres artesãs e a valorização de ofícios historicamente femininos refletem adequada atenção às assimetrias de gênero presentes no mercado de trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Com respeito à regimentalidade da proposta, não se divisam óbices ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, manifestamos nosso posicionamento em favor da aprovação do projeto. A proposição reconhece, valoriza e fortalece a atividade artesanal no Brasil, com especial atenção ao papel desempenhado pelas mulheres artesãs na preservação e difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção de sua autonomia econômica. As medidas de estímulo à comercialização dos produtos artesanais, de apoio à organização associativa das artesãs e de assistência técnica às suas atividades têm potencial de impacto socioeconômico relevante, beneficiando diretamente as trabalhadoras e suas comunidades.

A reformulação das regras da Carteira Nacional da Artesã e do Artesão representa medida de estímulo à formalização do setor e à proteção social das trabalhadoras e trabalhadores artesanais, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica ao exercício da profissão. A autorização ao poder público para apoiar a construção de sedes próprias de associações voltadas ao ensino de adolescentes e jovens contribui para a transmissão intergeracional dos saberes e técnicas artesanais, elemento fundamental para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Apresento, outrossim, quatro emendas de redação, com o propósito de aprimorar a clareza e a precisão técnica do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sem alteração de mérito.

Todas as emendas aperfeiçoam a redação do texto sem implicar retorno da matéria à Câmara dos Deputados, uma vez que não alteram o conteúdo normativo aprovado, mas apenas conferem maior precisão e clareza à linguagem legislativa, em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº 1– PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** O poder público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras, **observada a disponibilidade orçamentária.**”

EMENDA Nº 2– PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, como proposto pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A artesã e o artesão serão identificados pela Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, válida, em todo o território nacional, por três anos, renovável **sempre** por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2195842391>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº 3– PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, como proposto pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. O poder público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e de artesãos com o objetivo de promover escolas direcionadas a ensinar adolescentes e jovens, **observada a disponibilidade orçamentária.**”

EMENDA Nº 4– PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** As carteiras nacionais de identificação de artesãs e artesãos **vigentes** na data de publicação desta Lei conservarão o **respectivo período de validade.**”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator